



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pilão Arcado

Praça Franklin Lins, S/N — Pilão Arcado Bahia

CGC.13.692.033/0001-91

PROJETO APROVADO
1ª. DISCUSSÃO
M 8/19/97

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº. 16 de 01 de Setembro de 1997

PROJETO APROVADO
2ª. DISCUSSÃO
EM 9/19/97

Assinatura

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Pilão Arcado e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes a municipalização da merenda escolar.

Art. 2º. - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE:

- I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;
- II - elaborar o Regimento Interno do COMAE;
- III - participar da elaboração dos cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e preferência pelos produtos "in natura";
- IV - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da Merenda Escolar;
- V - realizar estudos e pesquisas de impacto da Merenda Escolar, entre outros de interesse deste Programa;
- VI - acompanhar e avaliar o serviço da Merenda Escolar nas Escolas;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pilão Arcado

Praça Franklin Lins, S/N — Pilão Arcado Bahia

CGC. 13.692.033/0001-91

VII - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da Merenda Escolar, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada ao Órgão Concedente FNDE, ao final do exercício;

VIII - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidade no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

IX - apresentar à Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de Merenda Escolar no município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

X - divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar;

XI - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa da Merenda Escolar, no âmbito deste município.

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE terá a seguinte composição:

I - representante(s) do Departamento Municipal de Alimentação Escolar;

II - representante(s) da Secretaria Municipal de Educação;

III - representante(s) da Associação Comercial;

IV - representante(s) dos professores Municipais;

V - representante(s) dos Pais de alunos;

VI - representante(s) dos Trabalhadores Rurais;

& 1º. - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

& 2º. - O(s) representante(s) do Governo Municipal será(ão) de livre escolha do Prefeito.

& 3º. - A indicação de representante(s) de outras esferas de governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pilão Arcado

Praça Franklin Lins, S/N — Pilão Arcado Bahia

CGC.13.692.033/0001-91

& 4º. - O presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

& 5º. - A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º. - O exercício do mandato de Conselho é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 5º. - Os conselheiros que faltarem, sem justificção, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 6º. - Os membros do COMAE terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Art. 7º. - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mes e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

& 1º. Todas as reuniões do COMAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

& 2º. As resoluções do COMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º. - O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único - O Regimento Interno do COMAE deverá, no mínimo, conter:

I - sobre as reuniões, forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e das votações;

II - procedimentos para as sessões e as votações;

III - sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões, prazo dos mandatos;

IV - forma de exercício da Presidência.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Pilão Arcado

Praça Franklin Lins, S/N — Pilão Arcado Bahia

CGC.13.692.033/0001-91

Art. 9º. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do COMAE, especialmente aquelas relacionadas a convocação e divulgação.

Art. 10º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilão Arcado, 01 de Setembro de 1997

José Lauro Teixeira da Rocha
JOSÉ LAURO TEIXEIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL